



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MEM/022357/2019 – Concorrência 06/2019 (Pavimentação nos Bairros) - SEPLAG

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES
ATA DE REUNIÃO Nº 02

Aos cinco dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove, às oito horas e trinta minutos, reuniu-se Comissão Especial de Licitações, designada pela Portaria nº 049, de 28 de agosto de 2019, para julgar a impugnação apresentada pela empresa COMPACTA SUL Pavimentação Eireli na licitação cujo objeto é a *contratação de empresa para execução de obras de pavimentação de 60.948,52m² em CBUQ e 17.035,29m² em TSD, nos Bairros Fragata, Três Vendas, Areal, Laranjal e Centro, no município de Pelotas/RS.*

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa supracitada apresentou impugnação ao Edital da Concorrência nº 06/2019 – Pavimentação nos Bairros, na data de 02 de dezembro de 2019, alegando que a exigência contida no item 6.13, letra “d” do Edital é ilegal, visto que exige atestados de capacidade técnico-operacional, ainda com exigência de quantidades mínimas.

DO MÉRITO

O item 6.13 “d” do Edital de licitação exige a comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação através de atestados de capacidade técnica, devendo estes estarem registrados no CREA ou CAU, registro esse que garante a veracidade dos atestados.

A exigência de atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica está nitidamente amparada pelo art. 30, inc. II da Lei Federal 8.666/93, conforme segue:

Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Conforme transcrito acima, é autorizado pela Lei de Licitações a exigência de capacidade técnico-operacional das empresas licitantes. O Edital da Concorrência nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MEM/022357/2019 – Concorrência 06/2019 (Pavimentação nos Bairros) - SEPLAG

06/2019, exige que estes atestados devem estar devidamente registrados no CREA ou CAU, uma vez que esta é a forma de dar veracidade e autenticidade ao documento. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU):

“12. A falha, no entanto, é corriqueira e decorre de interpretação equivocada, porém razoável, do dispositivo legal aplicável (art. 30 da Lei 8.666/1993). A exigência questionada no caso em exame configura artifício para se obterem atestados registrados no Crea que mencionem a empresa. Ao se emitir um CAT em nome do profissional, constará ali o nome das contratadas para os diversos objetos, o que supriria o legalmente requerido – na visão do pregoeiro – registro dos atestados técnico-operacionais na entidade fiscalizadora. (Acórdão 9750/2016, 2ª Câmara, Relator(a): Min. Ana Arraes) (Grifo nosso).

Salienta-se aqui, que conforme consta expressamente no Edital, o atestado de capacidade técnico-operacional, poderá estar registrado no CREA ou CAU em nome do responsável técnico pela obra. Porém, deverá constar na Certidão do CREA ou CAU a empresa licitante como contratada, informação existente na CAT.

Com relação a exigência de quantitativos mínimos, remetemos ao teor da Súmula 263, do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)

Importante diferenciar, para melhor elucidar a Impugnante, a questão relativa à capacitação técnico-operacional da técnico-profissional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MEM/022357/2019 – Concorrência 06/2019 (Pavimentação nos Bairros) - SEPLAG

Conforme expressamente previsto no art. 30, da Lei Federal 8.666/93, a qualificação técnica poderá ser exigida em face do responsável técnico pela execução do objeto (capacitação técnico-profissional), tal como expressamente previsto no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações, bem como das condições operacionais da empresa licitante (capacitação técnico-operacional, art. 30, inc. II).

No caso da capacitação técnico-profissional (item 6.13 "c" do Edital), a Administração solicita dos licitantes que os seus respectivos responsáveis técnicos apresentem atestados que demonstrem a execução relativa a objeto anterior similar ao licitado. A experiência a ser verificada não é a da pessoa jurídica, mas sim a do profissional que atuará como responsável técnico na execução do contrato.

Já no que tange à capacitação técnico-operacional (item 6.13 "d" do Edital), a capacidade a ser avaliada é a da empresa, enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento, e não a do profissional (pessoa física).

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

"A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado." (grifo nosso)

Todos os Editais publicados pela Comissão Especial de Licitações do Município de Pelotas são balizados principalmente pelos princípios da legalidade e da igualdade, nunca restringindo a competição entre os licitantes, dando tratamento igual a estes, de forma que nenhum saia beneficiado em detrimento de outro, o que ora busca a Impugnante. A Impugnação objeto do presente julgamento tem o único intuito de moldar o Edital de Licitação as necessidades da Impugnante.

O Município de Pelotas, através da Secretaria de Planejamento e Gestão, quando da realização de contratações através do devido processo licitatório, busca sempre se cercar de todas as garantias possíveis trazidas pela legislação, pois é o dinheiro da comu-

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'A' at the bottom right.]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MEM/022357/2019 – Concorrência 06/2019 (Pavimentação nos Bairros) - SEPLAG

nidade que será aplicado nas obras contratadas. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se saber, também, se a empresa licitante se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados, homenageando desta forma os princípios da economicidade e eficiência, garantido que a obra licitada será concluída com qualidade.

Exatamente por isso é de rigor a imposição de várias exigências para o fim de habilitação ou qualificação do interessado, as quais constaram no instrumento convocatório e guardaram consonância absoluta aos regramentos previstos no arts. 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, é infundada a alegação de que a exigência do item 6.13.d do Edital é impossível de cumprir, uma vez que esta exigência sempre esteve presente nos editais de licitação da Comissão Especial de Licitações, sendo que os processos sempre tiveram ampla concorrência entre empresas que se habilitam cumprindo todas as exigências editalícias.

Diante do exposto, esta Comissão Especial de Licitações JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO da empresa Compacta Sul Pavimentação Eireli, mantendo a data de recebimento e abertura dos envelopes para o dia 12 de dezembro de 2019 às 13hs, sendo mantidas todas as condições e exigências descritas no instrumento editalício, sem qualquer ressalva.

Após isso, a Comissão encerrou a reunião. E, nada mais a constar, foi lavrada a presente ATA, que após lida e aprovada, vai assinada pelos presentes neste ato.


Vinicius Pires Ferreira
Presidente


Charles Pereira
Membro


Marcos Sonda Tormen
Membro


Pablo Crespi
Membro